



PROCESSO Nº : 21637-2/ 2011(AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA TEREZINHA
INTERESSADA : NELZÉLIA SANTOS COSTA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4387/2012

EMENTA:

Concessão de pensão por morte de caráter vitalícia. Manifestação pelo registro do ato e dos cálculos de proventos.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de registro de pensão por morte, de natureza temporária, concedida à filha, menor, Srta. **Luyse Pinheiro Costa**, portadora do CPF nº 055.149.141-86, representada neste ato pela sua genitora, a Sra. **Nelzélia Santos Costa**, portadora do RG nº 1890875-5 SSP/MT e do CPF nº 016.665.241-58, em razão do falecimento do ex-servidor **Maurin Pinheiro da Costa**, ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, Nível “4”, lotado na Secretaria Municipal de Educação de



Santa Terezinha.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reservas, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

4. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

5. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.



6. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

7. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

8. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal.

III – CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o Ministério Público de Contas **opina** pelo **registro** do Ato Concessório nº **355/2012** e da planilha de proventos.

É o Parecer.

.
Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2012.



(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.